SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119706 - SP (2025/0469756-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
		CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087
		LAIS MELO SILVEIRA DE CARVALHO - SP347878
		MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS MENEGHIN - SP380544
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADOS N. 283 E 284/ STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ACERVO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamentos basilares do acórdão recorrido, aliada à dissociação entre as razões recursais e o aresto impugnado, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência dos Verbetes n. 283 e 284/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do contrato social da empresa agravante e do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59047964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2016b485-fa3a-4bf0-8870-673e5cd38c39

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2016b485-fa3a-4bf0-8870-673e5cd38c39

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119706 - SP (2025/0469756-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
		CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087
		LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878
		MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS MENEGHIN - SP380544
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADOS N. 283 E 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ACERVO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamentos basilares do acórdão recorrido, aliada à dissociação entre as razões recursais e o aresto impugnado, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência dos Verbetes n. 283 e 284/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do contrato social da empresa agravante e do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio Carlos Jamas dos Santos** desafiando A decisão de fls. 375/381, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes alicerces: (I) aplicação do Enunciado n. 284/STF, pois as razões do apelo nobre estão dissociadas dos pilares do acórdão recorrido; e (II) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

A parte agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame de provas, porquanto os fatos teriam sido fixados pelo aresto estadual – a propriedade pertence à pessoa jurídica, a autuação recaiu sobre o agravante por ser sócio-administrador e a autoria do incêndio é desconhecida –, o que afasta a Súmula n. 7/STJ. Adiante, alega não incidir o Enunciado n. 284/STF, pois a insurgência excepcional estaria devidamente fundamentada, com indicação específica dos dispositivos federais apontados como violados, notadamente os arts. 927, 49-A e 50 do Código Civil; e o 4º da Lei n. 9.605/1998. Ademais, repisa os fundamentos de mérito tecidos em seu recurso especial.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 403).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória de infração e declaratória de termo de compromisso de recuperação ambiental proposta pela parte agravante contra o Estado de São Paulo.

Narra o feito que o referido auto de infração em discussão foi elaborado pelo uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença conforme as seguintes alegações (fls. 271/279):

> *Ao mérito recursal.*
> *O julgamento monocrático não merece reparos.*
> *No que diz respeito ao argumento de ilegitimidade do recorrente para ser autuado como responsável pelo dano ambiental, cumpre observar o seguinte.*
> *Do contrato social da empresa "Bella Rubia Holding Ltda." (fls. 26/39), extrai-se que ele não é apenas um dos sócios juntamente com Carlos Henrique Jamas Devasa, Maureen Cristine Jamas Devasa Villar e Rafael Augusto Jamas Devasa (fls. 26), certamente todos da mesma família , mas, também, o acionista majoritário, detendo 55% das cotas sociais, razão pela qual atua como administrador da sociedade e representante da empresa "em juízo e fora dele, judicialmente e extrajudicialmente, sendo-lhe permitido todo e qualquer ato necessário à gestão da empresa, inclusive assinar todo e qualquer documento em nome da sociedade comercial" (fls. 30), de maneira que, ao menos em princípio, ele pode responder por atos comissivos e omissivos, ilícitos ou não, cometidos pela pessoa jurídica.*
> *A pedido do requerente, a Delegacia de Polícia de Pilar do Sul lavrou o Boletim de Ocorrência BW0897-1/2022 em 24/05/2022, com o intuito de que fosse instaurado um inquérito policial para apurar os fatos narrados. Naquela oportunidade, o declarante Marcos José da Cruz, que é empregado da empresa da família do autor, narrou haver tomado conhecimento do incêndio por meio*

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

da ligação telefônica do caseiro e que conseguiu conter o fogo mediante a ajuda recebida da empresa Suzano, dona do sítio vizinho, que disponibilizou um caminhão pipa. A queimada, segundo o funcionário da "Bella Rubia", teria danificado 12 alqueires de eucaliptos já cortados, mas não atingiu a área de preservação (fls. 41/42).

O magistrado atuante na origem determinou que se oficiasse à Delegacia de Polícia para obter maiores informações sobre o caso, em especial que providências foram adotadas para apuração dos fatos, se houve instauração de inquérito policial e se foi descoberta a autoria do delito (fls. 127/128).

A Polícia Civil respondeu ao ofício judicial somente sete meses depois, na forma de um Relatório de Investigação, redigido de forma sucinta, onde constou, apenas, que a ocorrência fora registrada como "Incêndio" (art. 250, caput*, do Código Penal), tendo por vítima a "Coletividade" e autor "Desconhecido", acrescentando tratar-se de "evento cuja causa é desconhecida", não tendo sido possível "identificar quaisquer elementos indiciários que permitissem atribuir o fato a uma conduta criminosa, tampouco* [...] *testemunha que pudesse atribuir a causa do evento a determinada pessoa" (fls. 159).*

Malgrado o respeito pelo trabalho da Polícia Civil, as informações contidas neste relatório pouco ou nada contribuem para o esclarecimento dos fatos visto que nem mesmo respondem se o incêndio foi resultado de crime, muito menos indicam a sua autoria e, certamente, não servem de lastro para as alegações do recorrente.

E o boletim de ocorrência, no mais das vezes, encerra apenas um relato unilateral dos fatos os quais, aparentemente, não chamaram a atenção da Polícia Civil, visto não ter ela se aprofundado na investigação, como era o seu mister.

Enquanto isso, o Relatório da Polícia Militar Ambiental, parte integrante do AIA nº 20220705005459-1, consta que a equipe se deslocou para o sítio no atendimento de denúncia gerada após o satélite captar "foco de queimada", tendo identificado no propriedade, utilizada no cultivo florestal exótico de eucalipto, uma área de 16,895 ha "atingida por fogo onde foi possível visualizar uma certa quantidade de madeira não atingida pelo fogo e que corroborado com as delimitações junto a área de vegetação nativa também não alcançada pelas chamas levaram a convicção da equipe que no local foi utilizado 'fogo controlado' na área de plantio dos eucaliptos com o intuito de limpeza do solo para nova plantação de vegetação em questão evidenciando o nexo de causalidade na ação". Os policiais militares concluíram que "diante ao constatado e corroborado com as informações repassadas pelo proprietário do local, ficou claro que a ação infringiu o preconizado no Art. 56 da Res. Sima 005/21" (fls. 55, destaques meus).

As fotografias que compõem o Registro de Ocorrência Ambiental nº 202207050105459 mostram que o fogo restringiu-se a uma determinada área, sem alcançar a vegetação nativa preservada, nem a madeira cortada e empilhada (fls. 49/50), a corroborar o parecer da equipe da PM Ambiental de se tratar de "fogo controlado", ou seja, com o propósito exclusivo de eliminar resquícios das árvores cortadas, "limpando" o terreno para que se realizasse um novo plantio de eucaliptos. O fogo não atingiu os troncos armazenados o que redundaria em prejuízo à atividade econômica desempenhada pela empresa do apelante , nem alcançou a mata sujeita à proteção ambiental afastando um eventual imbróglio com o órgão fiscalizador.

Essa noção é reforçada pela fotografia de fls.51, que mostra galões de combustível utilizados para atear fogo na vegetação.

O AIA nº 20220705005459-1, elaborado pela Polícia Militar Ambiental em 15/07/2022, de forma objetiva, enquadrou a ocorrência como infração ambiental consistente em "fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

autorização do órgão competente", assim descrita no art. 56 da Resolução SIMA nº 005/21, e identificou o demandante como o seu responsável, multando-o (fls. 52/54).

Inexiste vício na autuação impugnada, pois ela contém clara descrição da infração ambiental, devidamente enquadrada na tipificação normativa, e estabelece a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta do infrator e o resultado danoso.

Não resta dúvida de que o recorrente, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica "Bella Rubia", que explora o plantio e a extração de madeira de eucaliptos, deliberadamente lançou mão melhor dizendo, determinou que seus empregados o fizessem do "fogo controlado" em seu sítio como método "mais produtivo" ou "menos custoso" para alcançar seu objetivo no desempenho da sua atividade empresarial.

Ainda com relação à legitimidade da autuação do apelante, é de se notar que no AIA nº 20220705005459-1 foi adotada a teoria da responsabilização objetiva para imputar a responsabilidade ao representante da pessoa jurídica a qual pertence o sítio onde o dano ambiental ocorreu, uma vez que não foi possível identificar a pessoa física que deflagrou o incêndio.

Consoante o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade" (destaque meu).

O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 997/1976, que trata do controle da poluição do meio ambiente, estabelece que deve responder pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

O fato de a empresa "Bella Rubia" ter-se utilizado de "fogo controlado" na área de plantio dos eucaliptos com o intuito de provocar a "limpeza" do solo e, assim, poder realizar uma nova plantação, redunda na conclusão lógica de que ela tomou proveito da queimada.

A falta de comprovação de que o sítio realmente foi invadido por pessoas não identificadas e de que elas teriam ateado fogo à vegetação curiosamente de modo a que as chamas não atingissem a madeira cortada e armazenada, nem a área de preservação ambiental... é condição que reforça a higidez dos atos administrativos impugnados.

Afinal de contas, é ônus do autor da ação anulatória produzir prova inequívoca que elida a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Mesmo que fosse adotada nesse caso concreto a teoria da responsabilidade subjetiva na esteira do entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a aplicação de penalidades administrativas não obedece a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas, sim, à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo , na espécie houve satisfatória demonstração do nexo causal entre a conduta do autor e o evento danoso.

Mesmo porque, não se pode olvidar do entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça de que "para fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp nº 650.728/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/12/2009, destaques meus).

Ainda que fosse o caso de aceitar como verídica a versão dos fatos do recorrente de que a propriedade rural pertencente à sua empresa tenha sido invadida por desconhecidos que atearam fogo na vegetação , ele poderia ser responsabilizado por não haver tomado as providências adequadas para evitar

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

que isso acontecesse, valendo lembrar que ele mesmo disse ter poucos empregados guardando o sítio.

Como salientou o Ministério Público em seu parecer, a caracterização da responsabilidade civil do agente exige tão somente a configuração do evento danoso e do nexo causal, dispensando-se a avaliação do elemento moral, ou seja, da culpa ou dolo. Nesse sentido, vale recordar o disposto no art. 927 do Código Civil quanto à responsabilidade objetiva por danos, que se estende àqueles causados aos interesses difusos, como é o caso do meio ambiente: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (fls. 175).

Todo o processo administrativo se reveste de regularidade, inclusive a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 0000053004/2022 na sede da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (fls. 62/64).

Não é crível que o demandante, sócio majoritário e administrador de uma empresa cujo capital social em 2008 era de R$2.530.016,00 (fls. 27) não reunisse capacidade intelectual para compreender o teor e as implicações da assinatura de um termo de compromisso que, aliás, foi redigido de forma bastante simples , nem tenha tomado a cautela de vir à sede da CFB desacompanhado de um advogado ou de alguém com mais instrução, mesmo sabendo o propósito da reunião. O autuado é pessoa deveras esclarecida e sabia muito bem o que estava fazendo ao assinar o TCRA.

Nem o argumento de ser idoso pode ser aceito, por si só, para isentá-lo de responsabilidade, já que muitos governantes, juristas, empresários e professores de idade avançada demonstram lucidez e desempenham suas funções com perfeição.

O TCRA nº 0000053004/2022, redigido de conformidade com os arts. 34 e 35 do Decreto Estadual nº 64.456/2019, descreve com clareza as medidas a serem adotadas pelo apelante para promover a recuperação da área devastada pela queimada, com prazos para a entrega de relatórios que podem ser prorrogados.

O autuado se comprometeu a colaborar com os agentes públicos de fiscalização ambiental na preservação do meio ambiente e prevenção de novas degradações, por meio da participação na ação de Conduta Ambiental Legal do Programa Estadual de Conciliação, conforme estabelecido na Resolução SMA nº 51/2014 (fls.58).

Não convence a alegação do autor de que não foi informado que a adesão ao TCRA implicaria na renúncia ao direito de recorrer administrativamente, porque essa ressalva está estampada no termo de compromisso que ele assinou e está prevista no art. 34 do mencionado Decreto Estadual nº 64.456/2019 (fls. 63).

Na Ata da Sessão do Atendimento Ambiental realizada no dia 04/08/2022 (fls. 57/61), consta que o demandante aceitou a conciliação, "não questionou a infração" ambiental que lhe foi atribuída e que o "manifesto arrependimento do infrator através de TCRA" foi considerado como atenuante (fls. 57).

Bem por isso, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade houve por beneficiá-lo com a redução do valor da multa, de R$16.895,00 para R$6.758,00, o equivalente a 40% do original (fls. 59), uma contrapartida evidentemente vantajosa.

Não é verdade, portanto, que o requerente foi levado a erro e de que a adesão ao termo de compromisso está maculada de vício de consentimento.

Desse modo, igualmente não há razão para declarar a nulidade do TCRA.

Destarte, a confirmação da r. sentença de improcedência da ação é de rigor.

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante limitou-se a alegar violação ao art. 927 do Código Civil, ao argumento de que o auto de infração seria nulo por ilegitimidade do recorrente, que não é proprietário do imóvel, além de que inexistiria comprovação de autoria, devendo a responsabilidade, de natureza objetiva, recair sobre a pessoa jurídica titular do bem.

Assim, como antes asseverado, o apelo raro apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia asseverando que:

> *(I) Do contrato social da empresa "Bella Rubia Holding Ltda." (fls. 26/39), extrai-se que ele não é apenas um dos sócios juntamente com Carlos Henrique Jamas Devasa, Maureen Cristine Jamas Devasa Villar e Rafael Augusto Jamas Devasa (fls. 26), certamente todos da mesma família , mas, também, o acionista majoritário, detendo 55% das cotas sociais, razão pela qual atua como administrador da sociedade e representante da empresa "em juízo e fora dele, judicialmente e extrajudicialmente, sendo-lhe permitido todo e qualquer ato necessário à gestão da empresa, inclusive assinar todo e qualquer documento em nome da sociedade comercial"*
> *(II) Inexiste vício na autuação impugnada, pois ela contém clara descrição da infração ambiental, devidamente enquadrada na tipificação normativa, e estabelece a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta do infrator e o resultado danoso. Não resta dúvida de que o recorrente, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica "Bella Rubia", que explora o plantio e a extração de madeira de eucaliptos, deliberadamente lançou mão melhor dizendo, determinou que seus empregados o fizessem do "fogo controlado" em seu sítio como método "mais produtivo" ou "menos custoso" para alcançar seu objetivo no desempenho da sua atividade empresarial.*
> *(III) Ainda com relação à legitimidade da autuação do apelante, é de se notar que no AIA nº 20220705005459-1 foi adotada a teoria da responsabilização objetiva para imputar a responsabilidade ao representante da pessoa jurídica a qual pertence o sítio onde o dano ambiental ocorreu, uma vez que não foi possível identificar a pessoa física que deflagrou o incêndio. Consoante o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade".*

Portanto, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado e tampouco são capazes de impugnar os alicerces basilares que ampararam o acórdão recorrido, atraindo a incidência dos Enunciados n. 283 e 284/STF.

Ademais, a partir da mesma transcrição do aresto recorrido, é certo que rever as premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do contrato social da empresa Bella Rubia Holding Ltda., do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 0000053004/2022, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos,

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

providência vedada em recurso especial, conforme os empeços previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra o Ministério Público nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública por dano ambiental. Os embargos foram julgados improcedentes na primeira instância. No Tribunal* a quo*, o recurso do autor foi provido em parte.*
> *II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.*
> *V - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu* caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.*
> *VI - Ademais, o Tribunal de origem se manifestou analisando especificamente o atendimento ou não às exigências do TAC e o não cumprimento de obrigações ali constantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais. Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal* a quo *com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ."(AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018.)*
> *VII - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57833324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:10:01
Código de Controle do Documento: e7caf071-e1bc-47c5-b7e9-3588b40ceac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.706 / SP

Número Registro: 2025/0469756-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003361320238260444

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
	CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087
	LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878
	MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS MENEGHIN - SP380544
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
	CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087
	LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878
	MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS MENEGHIN - SP380544
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553

Documento eletrônico VDA59015121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:04
Código de Controle do Documento: 95977c91-2fd1-4c05-81d0-f3c1cd6b5fe5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:04
Código de Controle do Documento: 95977c91-2fd1-4c05-81d0-f3c1cd6b5fe5